



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 005080/09

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Denúncia

Denunciante: Lindolfo Pires – Deputado Estadual

Denunciados: José Maria de França – ex-Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado.
Irregularidades na gestão de pessoal.
Conhecimento e procedência da denúncia.
Julgamento irregular de atos de pessoal.
Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01336/12

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de denúncia formulada pelo Deputado Estadual LINDOLFO PIRES, acerca de possíveis irregularidades que teriam sido cometidas no exercício financeiro de 2009, decorrentes de atos do Poder Executivo Estadual, notadamente no Hospital Regional do Município de Sousa.

O denunciante, em resumo, alega que os servidores temporários - “*pro tempore*” - estariam sendo substituídos por funcionários contratados por excepcional interesse público, conforme relação constante às fls. 15/23. Ademais, solicita que os servidores antigos sejam mantidos em seus cargos até decisão definitiva da questão administrativa.

Em relatório preliminar de fls. 109/117, o Órgão Técnico concluiu pela: procedência da denuncia; ausência de direito subjetivo à permanência dos prestadores dispensados pela administração; ilegalidade nas contratações dos novos prestadores de serviço, uma vez que não houve processo seletivo; e desatenção do art. 71 da Constituição Estadual e da Resolução TC 103/98; e necessidade de realização de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 005080/09

Notificados, sobre as conclusões do Órgão Técnico, vieram aos autos os interessados, Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, ex-Secretário de Estado da Saúde (fls. 132/137 e 199/202), Sr. FRANCISCO QUEIROGA GADELHA, ex-Diretor do Hospital Regional de Sousa (fls. 183/190), e Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atual Secretário de Estado da Saúde (fls. 211/215).

Após a análise das justificativas, a Auditoria, em relatórios de fls. 150/154, 193/196, 204/208 e 216/217, permaneceu com o entendimento inicial, sugerido ainda o encaminhamento dos contratos temporários firmados e apresentação de um cronograma para a realização de concurso público.

O Ministério Público veio aos autos com a emissão dos Pareceres de 1076/09 e 01387/11, fls. 155/163 e 218/221, pugnado pela procedência dos fatos, assinatura de prazo para o envio dos contratos firmados, recomendação de realização de concurso público, representação ao Ministério Público Comum acerca do desvirtuamento do instituto da contratação por excepcional interesse público e comunicação ao denunciante.

Agendamento para a presente sessão com intimações.

VOTO DO RELATOR

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX, do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 005080/09

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Porém mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, de profissionais para a área de saúde, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, necessária se faz a realização de concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da secretaria correspondente ou contratação pelos meios permitidos em lei.

Pelos levantamentos efetuados pela d. Auditoria, não resta dúvida que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra contida no art. 37, II da CF, não vem sendo observado em sucessivas gestões estaduais.

Todavia, no momento, não cabe aplicar multa, pois a jurisprudência do TCE/PB sinaliza para a ação didática de identificar a irregularidade e assinar prazo para o restabelecimento da legalidade, para, em seguida, se não atendidas as suas determinações, aplicar multa no caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 005080/09

omissão. Vide precedentes recentes desta 2ª Câmara, sobre auditorias em gestão de pessoal nas unidades de saúde do Estado:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06138/10**, que trata de Representação encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça da Comarca de Guarabira para verificação de possíveis irregularidades na gestão de pessoal do Hospital Regional de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: **1. JULGAR IRREGULARES** os contratos efetuados sem a realização prévia de concurso público para cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira-PB; **2. CONCEDER o prazo de 180 dias** ao atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, bem como ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adotem providências visando à realização de Concurso Público para provimento de vagas na área de saúde no âmbito do Hospital Regional de Guarabira, devendo ser verificado o cumprimento da decisão na análise da Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Saúde, relativa ao exercício de 2012, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.” (2ª Câmara/TCE-PB. Processo TC 06138/10. Acórdão AC2 – TC 00932/12. DOe: 25/06/2012).

“Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 14.966/11**, os **MEMBROS** da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em: **1. Julgar irregular** a gestão do Hospital Regional de Patos durante o exercício de 2011, em conformidade com o relatório de Auditoria; ... **5. Recomendar** ao atual gestor do Hospital Regional de Patos para: ... e) **comunicar e solicitar ao Secretário de Estado da Saúde a urgência no recrutamento e investidura do pessoal concursado** para prover as vagas de profissionais da área da saúde no Hospital Regional de Patos; **6. Determinar a Auditoria, para em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados “codificados”, contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, observando os seguintes questionamentos:** a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 005080/09

especialmente os “codificados”, na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal; g) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; h) outros achados da Auditoria. 7. Encaminhar cópia desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências imediatas no sentido de sanear as irregularidades elencadas no Relatório da Auditoria; 8. Encaminhar cópia desta decisão ao Governador do Estado para providências imediatas com fundamento na Lei Estadual Nº 9.227/10; 9. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, dentre elas, o cumprimento do Art. 2º da Lei Estadual Nº 9.227/10; 10. Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011.” (2ª Câmara/TCE-PB. Processo TC 14966/11. Acórdão AC2 – TC 01140/12. DOE: 25/07/2012).

Cabe, pois, examinar a matéria sobre prestadores de serviços relacionados à Pasta da Saúde em processo de constituição já determinada.

Em vista das análises realizadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal e o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: **1) CONHECER da presente denúncia e considerá-la PROCEDENTE**, em virtude da apuração da Auditoria; **2) ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Sousa e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, **3) DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2, desta decisão**, no processo específico, de constituição determinada pelo **item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12**, lavrado no Processo TC 14966/11; e **4) COMUNICAR** ao autor da denúncia o teor da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 005080/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 05080/09**, referentes à denúncia formulada pelo Senhor Deputado LINDOLFO PIRES, sobre irregularidades na gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2009, notadamente na região polarizada pelo Município de Sousa, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) CONHECER da presente denúncia e considerá-la PROCEDENTE**, em virtude da apuração da Auditoria; **2) ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Sousa e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; **3) DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2, desta decisão**, no processo específico, de constituição determinada pelo **item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12**, lavrado no Processo TC 14966/11; e **4) COMUNICAR** ao autor da denúncia o teor da presente decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas